

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2018

“Susta a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que *‘que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras’*

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a lei federal 10.848/2004 expressamente exclui a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Assim, dispõe a lei nº 10.848/2004 em seu art. 31, § 1ª:

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Desse modo, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 814 visando revogar o parágrafo 1ª do art. 31 da Lei Federal acima transcrita.

Ocorre que tratar a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias como tema de urgência (requisito constitucional para edição de Medida Provisória – art. 62 da CF) é passível de forte questionamento de inconstitucionalidade, o que vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.884.

Ademais, a privatização da Eletrobras também possui outro empecilho legal que não foi alterado com a MP 814, que é a necessidade de a União, nas emissões de ações ordinárias, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante, o que inviabiliza a privatização por pulverização de controle acionário através de emissões de ações ao mercado, como proposto pelo poder executivo através da resolução 30 do CPPI.

Isso ocorre porque o art. 7^a da Lei Federal 3.890-A de 1961 (Lei de Criação da Eletrobras), que continua em plena vigência, dispõe expressamente essa obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7^o Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante.

Ciente dessa situação o próprio Poder Executivo remeteu a essa casa o PL 9.463 que visa, a um só tempo, incluir a Eletrobrás e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização – PND, revogando o § 1^o do art. 31 da Lei nº10.848/2004, bem como revogar a obrigatoriedade legal da União se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante em todas as emissões de ações ordinária, como determina o art. 7^o da Lei nº3.890-A, de 25 de abril de 1961.

Assim dispõe expressamente o PL 9.463 de autoria do Poder Executivo:

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 7^o da Lei nº3.890-A, de 25 de abril de 1961; e

II - o § 1^o do art. 31 da Lei nº10.848, de 15 de março de 2004.

Dessa forma, tendo em vista que se encontra em plena tramitação nessa casa o PL 9.463, não pode ao Poder Executivo atropelar essa discussão com a imposição de um decreto que determina medidas privatizantes da Eletrobrás e suas controladas (mediante emissão de ações sem respeitar a cota de cinquenta e um por cento do capital votante em controle da União, como determina a lei 3.890-A/1961), antes a aprovação definitiva do PL 9.463.

Desse modo, os artigos 2^o e 3^o do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, ao aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do

Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras viola expressamente o art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961, e o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, desrespeitando ainda a competência legislativa desse congresso nacional em aprovar os projetos de lei em tramitação.

O art. 1º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, por sua vez, ao condicionar a qualificação da Eletrobras para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos de privatização à prévia aprovação do PL 9.463, coloca no mundo jurídico norma aparentemente sem validade até que haja efetiva aprovação do PL 9.463.

Ocorre que ao efetuar tal manobra o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo sua agenda e seu tempo, em evidente pressão indevida que violenta o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição inscrita no art. 60, §4º, inciso II, da CF, além de agir finalidade diversa do que anuncia, em evidente desvio de finalidade.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

Assim dispõe o artigo 37, XIX, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato **visando fim proibido em lei** ou regulamento **ou diverso daquele previsto**, na regra de competência;

Por fim, de acordo com o art. 2º da Lei 4.717/1965, quando discorre sobre as nulidades dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos entes federativos e das empresas públicas, determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

c) ilegalidade do objeto;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, no presente caso do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018 temos caracterizada a ilegalidade de objeto e a improbidade administrativa por importar em violação ao art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961 e ao § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como desvio de finalidade caracterizado no art. 1º do decreto, por ter como verdadeira finalidade impor pressão indevida ao Poder Legislativo para aprovação do PL 9.463, devendo ser retirado do mundo jurídico.

É o que se requer e se espera, com o apoio dos nossos pares.

Sala das Comissões, em 20 de Abril de 2018

Assinaturas: